



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314392**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081833-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Macauba, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado ALCINO MARTIL DEL RIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRÓ BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo nº 2081833-35.2025.8.26.0000**

**Nº de 1ª instância: 1001412-77.2024.8.26.0334**

**Comarca: Cacaubal (Vara Única)**

**Agravante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

**Agravado: ALCINO MARTIL DEL RIOS**

**Juiz: FERNANDA MENDES GONÇALVES**

**Voto nº 3.911**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Negativa de contratação - Decisão que determinou a realização da perícia grafotécnica requerida pelo autor, bem como impôs ao réu, ora agravante, o custeio dos honorários periciais - Inconformismo do banco réu - Descabimento - Perícia grafotécnica - Aplicação do art. 429, II, do CPC - Ônus probatório de autenticidade de assinatura que é de quem produziu o documento - Questão pacificada pelo STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo - Tema 1.061 - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal - Decisão mantida.**

**Nega-se provimento ao recurso.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Consignado S/A contra a r. decisão copiada a fls. 13/16 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral e repetição do indébito ajuizada por Alcino Martil Del Rios, deferiu a realização de perícia grafotécnica postulada pelo autor, determinando que o réu custeie a prova, por incidir a regra do artigo 429, II do CPC.

Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que a perícia deverá ser integralmente paga pelo autor, já que requereu expressamente a prova, nos termos do artigo 95 do CPC e do estabelecido no Tema 1.061 do STJ, ainda que ocorra a inversão do ônus da prova. Aduz que a inversão do ônus da prova não gera o ônus de custear as provas que serão produzidas no feito. Afirma que o agravado não apenas impugnou a assinatura lançada nos documentos, como questiona sua validade, alegando ser falso, de modo que incide a regra estampada no artigo 429, I do CPC.

Subsidiariamente, pugna que os honorários periciais sejam rateados pelas partes, observando a gratuidade de justiça concedida ao agravado. Pleiteia a reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo, prequestionando a matéria levantada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/18).

Processado com efeito suspensivo (fls. 100/101).

**É o relatório.**

## 2. O recurso improcede.

Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que*

*responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. "(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado". (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)*

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.*

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)**

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)**

No mais, cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição e indenização por dano moral, objetivando, em suma, a procedência da ação para que seja declarado nulo o contrato de empréstimo consignado nº. 583246070, com a condenação do réu à restituição, em dobro, dos valores descontados do seu benefício previdenciário, além do pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a realização de perícia grafotécnica, a D. Magistrada atribuiu ao réu, ora agravante, o ônus financeiro dos honorários periciais.

Pois bem.

A relação jurídica é de consumo e, por conseguinte, sua análise é feita dentro do sistema da Lei nº 8.078/90, principalmente quanto à hipossuficiência processual da parte autora (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

A respeito da incidência das normas consumeristas às relações jurídicas em que sejam parte as instituições financeiras, de modo geral, confira-se a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, estamos diante de uma relação de consumo.

Dispõe o artigo 429, II, do CPC que: *“Incumbe o ônus da prova quando: II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”*.

Nesse contexto, em que pese a alegação de falsidade de assinatura pelo agravado, a regra é clara ao estabelecer o ônus da prova à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de sua autenticidade, não incidindo, na hipótese, a regra prevista pelo artigo 95, do CPC.

Tal entendimento foi adotado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.846.649-AM, em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 1.061):

***“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em Contrato bancário juntado ao Processo pela Instituição Financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o Recorrente não especificou como o Acórdão de Origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas Partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O Acórdão recorrido imputou o ônus probatório à Instituição Financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovisionamento do Recurso Especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).***

É o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de nulidade contratual e de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais - Imposição ao réu do custo dos honorários periciais relativos à perícia grafotécnica deferida - Inconformismo do réu - Alegado cabimento desse ônus à parte autora, ou o rateio, com redução do valor fixado - Improcedência da insurgência - Prova pericial grafotécnica - Imprescindibilidade para constatar a autenticidade da assinatura*

*aposta no contrato - Ônus da prova da parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil - Inteligência do Tema 1061, relativo aos Recursos Repetitivos, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Imposição do pagamento corretamente determinada - Honorários fixados, ademais, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se, ainda, o trabalho a ser realizado - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203297-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 10/09/2024)*

*Agravo de instrumento – Ação declaratória – Contrato bancário – Decisão que determina a realização de perícia grafotécnica, às expensas do autor - Pagamento a ser suportado pelo banco requerido (art. 429, II, do CPC) - Ônus da prova, em questões de assinatura de documento privado, que acaba sendo daquele que defende a sua validade – REsp. Repetitivo nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.036) – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006689-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)*

*Declaratória c.c. indenização – Impugnação de assinatura pela autora em documento apresentado pelo réu – Ônus da prova que incumbe a quem o produziu – Aplicação do artigo 429, II, do NCPC – Análise da jurisprudência – Honorários do perito que devem ser custeados pelo Banco – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2392870-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA – ÔNUS DA PROVA A CARGO DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO – ARTS. 428, I, E ART. 429, II, DO CPC – DEFINIÇÃO NO SANEADOR – CPC, ART. 357, III – CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIRCUNSCRITO AO ART. 1.015, XI, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2392820-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)*

Com esses fundamentos, fica mantida a r. decisão agravada por





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios fundamentos.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

**3.** Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**